

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2019

Apensados: PL nº 1.845/2019 e PL nº 110/2020

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que "Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, busca alterar a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que criou a Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, no Estado do Amazonas, a fim de estender a área do enclave a toda a superfície territorial do Município.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o texto vigente da Lei nº 7.965/89 reservou, em seu art. 2º, uma área de 20 km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, para a instalação da ALCT, o que representa apenas 0,62% do território municipal, que possui 3.225 km². Essa extensão, afirma o autor, se mostra incompatível com as perspectivas de expansão e de consolidação da ALCT.

Foram apensados à proposição principal outros dois projetos do mesmo autor.

O primeiro, **PL nº 1.845/2019**, pretende alterar o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, de modo a permitir que perfumes



e bens finais de informática entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga sejam beneficiados pela suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Em sua proposta, o autor argumenta que não mais se sustentam as justificativas que fundamentaram, quando da edição da lei, a proibição de entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga de bens de informática e também de perfumes estrangeiros com suspensão de impostos para o consumo e venda desses produtos em seu interior. Defende, ainda, que a possibilidade de compra desses bens a preços menores representará o fim de uma distorção que destrói a competitividade do comércio da cidade amazonense frente ao da cidade colombiana de Letícia, dado que este é beneficiado pela isenção de impostos. Observa, ainda, que permaneceria inalterado o dispositivo que prevê a cobrança do imposto de importação e do IPI no momento em que esses bens forem internalizados no mercado doméstico, não havendo, em sua opinião, nenhum risco de concorrência desleal com os fabricantes brasileiros.

O segundo apensado, **PL nº 110/2020**, pretende estabelecer uma legislação comum para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, de Brasília, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre.

Para tanto, cria a proporcionalidade entre regime fiscal e área geográfica, de modo a levar em consideração o crescimento das cidades afetadas diretamente pelos incentivos fiscais, que tiveram ao longo de décadas crescimento da atividade econômica. Além disso, preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal.



Adicionalmente, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio também aos bens de informática e aos perfumes estrangeiros. Por fim, determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

O projeto também propõe as seguintes revogações:

- a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;
- a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;
- a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;
- a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994; e
- os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Na justificação de sua proposta, o autor argumenta que mudanças significativas ocorreram na vigência da Lei do ponto de vista econômico, social e tributário, revelando-se urgente a revisão e uniformização da legislação pertinente às áreas de livre comércio.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico¹, em 07/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI-AM), pela rejeição deste, do PL 1845/2019, e do PL 110/2020, apensados e, em 14/12/2022, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2024-7811

¹ Denominada, à época, como Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).



II - VOTO DO RELATOR

Como bem registrado no parecer do nobre Deputado Bosco Saraiva, que relatou a matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico², a Área de Livre Comércio de Tabatinga integra o rol de enclaves criados ao final da década de 80 e no começo da década de 90 beneficiados com incentivos tributários específicos, com o objetivo de desenvolver a atividade econômica na Amazônia, especialmente nas regiões de fronteira. Foram criadas, ainda, as ALC de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Macapá e Santana, no Amapá; de Pacaraima e Bonfim, depois substituída pela de Boa Vista e Bonfim, em Roraima; e de Brasília, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre.

O parecer daquela Comissão, cabe destacar, se mostra bastante convergente com nosso entendimento sob a ótica da integração nacional e do desenvolvimento regional, à exceção da rejeição do PL nº 801/2019, que estende a área do enclave a toda a superfície territorial do Município.

Isso porque, embora indisponíveis dados históricos consolidados sobre a efetividade da ALC vigente que nos permitam uma análise mais aprofundada, corroboramos o entendimento do autor no que se refere à insuficiência de uma área de apenas 20 km² em Tabatinga com a missão de indução e fortalecimento da economia local e regional.

Por essa razão, entendemos haver fundamentos suficientes para, naquilo que compete a esta comissão se manifestar, aprovar o projeto principal.

De outro modo, vemos que os fundamentos que levaram à rejeição dos apensados naquela Comissão são impecáveis e se aplicam plenamente à parte que compete à temática da integração nacional e

² Denominada, à época, como Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).



especialmente do desenvolvimento regional, motivo pelo qual transcrevo a parte do voto com a qual nos alinhamos integralmente:

“Ao contrário da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportação, não se dispõe de uma legislação única para as ALC. Cada uma das cinco áreas de livre comércio foi criada por lei ou decreto específico. Conquanto o arcabouço dos incentivos tributários vigentes seja praticamente o mesmo, algumas diferenças subsistem entre elas.

[...]

*[...] cumpre lembrar as motivações que levaram à criação, há trinta anos, do modelo de áreas de livre comércio. Em linhas gerais, elas foram pensadas como enclaves dotados de regime tributário especial, com isenção de tributos incidentes na importação de bens destinados ao consumo no interior de seu território, bem como na importação de matérias-primas estrangeiras e na internação de matérias-primas nacionais destinadas a processos de industrialização em seu interior. Trata-se, portanto, de um cardápio de incentivos bem menos amplo que o vigente na Zona Franca de Manaus. De fato, **não se pretendeu com a criação das áreas de livre comércio replicar o modelo da ZFM, mas, tão-somente, favorecer, de maneira limitada, o comércio local e a indústria voltada para a exportação nas cidades-sede desses enclaves.***

[...]

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.845/19 preconiza a extensão da suspensão da cobrança de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a bens finais de informática e perfumes estrangeiros entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga. A este respeito, cabe observar que os bens de informática já há tempos deixaram de provir quase exclusivamente do exterior. Atualmente, dispomos de oferta desimpedida no mercado doméstico de computadores, periféricos e celulares de todos os tipos. Não cabe, a nosso ver, beneficiar os produtos de informática importados com suspensão ou isenção de impostos quando da entrada na ALC, dado que não há mais necessidade de adquiri-los no exterior. Além disso, o art. 4º da Lei nº 7.965/89 garante a isenção do IPI incidente sobre todos os bens nacionais entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga e destinados ao consumo interno e às atividades econômicas lá realizadas. Quanto aos perfumes importados, não vemos nenhuma razão econômica para gozar dos benefícios tributários. Deste modo, somos contrários à proposição.



Já o Projeto de Lei nº 110/20 busca definir uma única legislação aplicável às ALC, introduzindo as seguintes medidas: (i) preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal; (ii) da mesma forma que o PL nº 1.845/19, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio aos bens de informática e aos perfumes importados; e (iii) determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

A primeira daquelas propostas já se encontra atendida, em nossa opinião, pelo inciso VII do art. 3º da própria Lei nº 7.965/89, que preconiza a suspensão daqueles impostos incidentes sobre os produtos estrangeiros entrados na ALC, quando destinados “à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região”. Quanto à terceira proposta, consideramos inadequada a equiparação da legislação das áreas de livre comércio à da ZFM, dado que se trata de enclaves bastante distintos em seus objetivos. Desta forma, somos contrários à proposição.”

Em adição aos argumentos colocados, é preciso ponderar que áreas de livre comércio precisam ser criadas, delimitadas e regidas com parcimônia, sob pena de banalização do mecanismo e de comprometimento de sua efetividade.

Também se faz necessário atentar para as diretrizes nacionais de redução progressiva de benefícios tributários, conforme sinalizado e consolidado na reforma tributária recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, o que nos leva a adotar uma conduta cautelosa sobre alterações nas áreas de livre comércio.

Assim, pelas razões expostas e naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 801, de 2019; e pela rejeição dos apensados, Projetos nº 1.845, de 2019, e 110, de 2020.**



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2024-7811

Apresentação: 17/06/2024 09:55:39.743 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 801/2019
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245020960400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

